



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Exercício: 2012
Responsável: Adalberto Jorge de Vasconcelos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00801/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05178/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Vereador Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 442/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 457.500,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 479.504,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 474.991,60;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,46% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 8,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 100% do valor fixado na Lei Municipal nº 393/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,55% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,11% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou como única irregularidade realização de despesa sem licitação para aquisição de combustíveis no valor de R\$ 12.715,00.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa alegando que a despesa questionada estaria amparada pelo Processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2012.

A Auditoria não aceitou os documentos apresentados, tendo em vista que a publicação do aviso de licitação, acostado aos autos, não comprova a realização do certame e que foi anexado aos autos partes de um processo licitatório cujo contrato data de 04/09/2012, amparando apenas as despesas realizadas a partir desta data.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através do seu representante, emitiu o Parecer de nº 01171/13, onde opinou pela:

- 1) **Regularidade com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, durante o exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05178/13

2) **Aplicação de multa** ao ex-gestor, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar a única irregularidade apontada:

Considerando que as despesas com combustíveis foram licitadas a partir de 04/09/2012 e que as despesas realizadas no período de setembro a dezembro de 2012 atingiram o montante de R\$ 4.764,00, temos um gasto com as referidas despesas no valor de R\$ 7.951,00, dentro do limite dispensável para esse tipo de despesa, previsto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. Dessa forma, considero afastada a referida irregularidade, e proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, referente ao exercício de 2012.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL